



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO DE CODÓ - MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º -O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal;
- V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º- Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º -O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 - de fiscalização sanitária;

3 - de fiscalização de anúncio;

4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

5 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

6 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

7 - de fiscalização de obra particular;

8 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

9 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviço de limpeza pública;

2 - de serviço de coleta e de remoção de lixo;

III - Contribuições:

1 - de custeio, do serviço de iluminação pública;

2 - de melhoria decorrente de obras públicas;

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º- A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º- A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º- A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º- Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º- A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

- II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º- A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 7º- Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior da inflação do período, apurada esta segundo a variação da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

§ 8º- A atualização a que se refere o § 7º deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 8º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 9º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive residências de recreio, mesmo que localizados fora das zonas urbana do Município.

Art. 10- Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11 -O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12- Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Das Isenções

Art. 13 - São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - o proprietário de um único imóvel que seja maior de 60 (sessenta) anos, que nele resida, com renda familiar de até 01(um) salário mínimo;

III - o proprietário de um único imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00(quinze mil) reais;

IV - o proprietário de um único imóvel que: seja portador de necessidades especiais; que seja diagnosticado com síndrome neurológica degenerativa; que sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC e que ficou com seqüelas; que esteja sob tratamento psiquiátricos permanente; que se submete a seções de hemodálises, radioterapia ou quimioterapia; que padeça de doença cardíaca e que a impossibilite de trabalhar; que seja portador de HIV e; que seja diagnosticado com doença que o impossibilite ao trabalho.

V - Os prédios destinados a entidade comprovadamente filantrópica; os imóveis das entidades religiosas desde que os referidos imóveis se destinem exclusivamente para as atividades religiosas; os prédios pertencentes a federações desportivas; Os prédios pertencentes a ONG's.

Parágrafo Primeiro – A isenção será concedida mediante requerimento do interessado e, no caso do inciso II e IV, com documento probante de renda mensal, no caso de doenças apresentar o laudo pericial médico, e, para todos os casos entregar com cópia da carteira de identidade e documento do imóvel que será beneficiado.

Parágrafo Segundo – A vigência da isenção concedida será de 03(três) anos, contados da data da concessão, e, findado este prazo, o contribuinte deverá requerer em um prazo de 60(sessenta) dias uma nova concessão de isenção, onde, aquele que recebeu a isenção deverá procurar o Departamento da Receita Municipal, e, mediante documentação probante, requerer prorrogação da isenção.

Parágrafo Terceiro – O não requerimento de pedido de isenção pelo Contribuinte no prazo de 60(sessenta) dias implicará na exclusão do mesmo da condição de isento do tributo IPTU.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 14 - O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 15 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra denominação social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º- Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º- O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra denominação social, ou sob firma individual.

Seção V Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O Valor Venal do Imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, sendo considerado os seguintes fatores:

I - para os terrenos:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

c) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

d) o valor declarado pelo contribuinte;

e) a forma(s), a dimensão(ões), os acidentes naturais e outras características do terreno;

f) a existência de equipamentos urbanos, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza pública, e/ou outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) O preço dos terrenos transacionados nas proximidades com características similares;
h) ou quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser admitidos tecnicamente.

II - para as edificações:

- a) a área construída;
- b) o estado de conservação;
- c) o valor unitário expresso em moeda corrente do Brasil em m² (metro quadrado);
- d) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto do Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II. §4º, Art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º - Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculos deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 19 - O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos e os Fatores de Correções de Construções.

Art. 20 - O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da Área Total de Terreno pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos Fatores de Correção de Terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$$

§ 1º - No cálculo do Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-TC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde}$$

C

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º- Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 21 - O Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da Área Total de Construção pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos Fatores de Correção de Construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$$

Art. 22 - A Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º- Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º- No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º- As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23- No cálculo da Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns em função de sua Quota-Parte.

Parágrafo Único - A Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

C

$$QP-ACC = \text{Quota-Parte de Área Construída Comum}$$

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 24 - O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no Mapa Genérico de Valores, conforme anexo constante na Tabela X em anexo específico próprio a esta Lei.

Art. 25 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel com a alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

Art. 26 -O Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno com o Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T) + (VV-C)$$

Art. 27 -O Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno mais a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o Valor Venal da Construção mais a Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T + FI-TC) + (VV-C +QP-ACC)$$

Art. 28 – O IPTU será devido anualmente e calculado mediante aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos com as seguintes alíquotas:

I – Para os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicar-se-á a alíquota de “0%”(zero por cento);

II – Para os imóveis residenciais, com valor venal maior que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicar-se-á a alíquota de 0,50%(meio por cento);

III – Para os demais imóveis não contemplados nos incisos I e II do Art. 28 aplicar-se-á a alíquota de 1,00%(um por cento);

§ 1º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso, em logradouro que o poder público mantenha ou promova a calçamento, guias sarjetas, iluminação pública, limpeza urbana, coleta de lixo, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento);

§ 2º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso em logradouro que o poder público mantenha ou promova iluminação pública, limpeza urbana, coleta de lixo, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§ 3º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso e alagado, e o Poder Público promover serviços previstos no § 1º e § 2º do Art. 28, o fator de progressividade do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 4º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso encravado, e o Poder Público promover serviços previstos no § 1º e § 2º do Art. 28, o fator de progressividade do imposto sofrerá um desconto de 40% (quarenta por cento);

§ 5º - Quando se tratar de terreno em Gleba, localizado em qualquer zoneamento fiscal e o poder público promover quaisquer serviços previstos nos incisos de I a V do Art. 9º, o fator de progressividade sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Fica concedido um desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre a progressividade incidente ao valor do imposto para os terrenos caracterizados nos parágrafos anteriores quando os mesmos apresentarem em sua característica imobiliária a construção integral de muro.

Art. 29 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção VII Pagamento

Art. 30 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação.

§ 1º- O recolhimento do IPTU será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM pela rede bancária, com parcela não inferior ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais):

- I – em um só pagamento, com desconto de 30%(trinta por cento);
- II – em até 10 (dez) parcelas fixas sem desconto.

§ 2º- Para efeito do pagamento de IPTU de exercícios anteriores ou em atraso no mesmo exercício, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da SELIC - Sistema Especial e Liquidação e Custódia, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 3º- Para efeito de pagamento de IPTU de exercícios anteriores ou em atraso no mesmo exercício, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 4º- No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 5º- O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS,
EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 31 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 32 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento, regulamentada pela Lei 1.552 de 18 de agosto de 2011;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI deste, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 34 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º- A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 35 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36 - Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º - O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º- O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 38- Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 39 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 40 - As Alíquotas Correspondentes são:

- I - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:
 - a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor restante.
- II - 2,5% (dois e meio por cento) nos demais casos.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 41 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 42 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

- b. o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c. o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d. cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e. outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 49 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa na Tabela I, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do sujeito passivo.

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º- Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º- O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 50 - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- I - o que vale é a natureza da operação, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II - o que importa é a essência da operação, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 1º- A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º- A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º- A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Art. 51 - Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção nela expressa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 52 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;

Art. 316 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A -, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:
 - 1 - repartições públicas;
 - 2 - autarquias;
 - 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 4 - empresas públicas;
 - 5 - sociedades de economia mista;
 - 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - 7 - registros públicos, cartorários e notariais;
 - 8 - cooperativas médicas;
 - 9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via para o prestador de serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à

Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 317 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A -, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à

Autoridade Fiscal;

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI

Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 318 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A -, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 - repartições públicas;
- 2 - autarquias;
- 3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 - empresas públicas;
- 5 - sociedades de economia mista;
- 6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 - registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 - cooperativas médicas;
- 9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

- n) a natureza dos serviços;
 - o) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
 - p) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
 - q) a discriminação das unidades e das quantidades;
 - r) a discriminação dos serviços prestados;
 - s) os valores unitários e os respectivos valores totais;
 - t) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Documento Fiscal;
 - u) a data e a quantidade de impressão;
 - v) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
 - w) o número e a data da autorização para Impressão de Documento Fiscal;
 - x) a data da emissão;
- VII** - serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando soltados pela Autoridade Fiscal;
- VIII** - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documento Fiscal

Art. 349 - Os Documentos Fiscais deverão ser autorizados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único - Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que:

- I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Documentos Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;
- II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Documentos Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;
- III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Documentos Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 350 - A Autorização para Impressão de Documento Fiscal será concedida por Solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal.

Art. 351 – A Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal:

- I - conterá as seguintes indicações:
 - a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
 - b) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal;
 - c) o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;
 - d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do Documento Fiscal soltado;
 - e) a data da Solicitação;
 - f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;
- II - deverá estar acompanhada:
 - a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) da cópia do último Documento Fiscal emitido;
 - c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - 2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está soltando a Nota Fiscal;
- IV - será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando soltado pela Autoridade Fiscal;
- V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 352 - A Autorização para Impressão de Documento Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para Solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação Autorização para Impressão de Documento Fiscal;
- b) a data da Solicitação;
- c) a data e o número da Autorização para Impressão de Documento Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal soltada;
- e) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o Documento Fiscal soltado;
- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do Documento Fiscal autorizado;
- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão de Documento Fiscal;
- h) a data da entrega da Autorização para Impressão de Documento Fiscal;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão de Documento Fiscal;
- j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão de Documento Fiscal;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o Documento Fiscal;
- c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o Documento Fiscal;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Documento Fiscal

Art. 353 - O Documento Fiscal deverá ser emitido:

- I - quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II - quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III - para controlar a prestação de serviço;
- IV - por decalque ou por carbono;
- V - de forma manuscrita;

- VI - a tinta;
- VII - com clareza e com exatidão;
- VIII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o Documento Fiscal será:

- I - cancelado:
 - a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
 - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II - substituído e retificado por um outro Documento Fiscal.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Fiscal

Art. 354 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Documento Fiscal.

Art. 355 - O Regime Especial de Emissão de Documento Fiscal compreende a emissão de Documento Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - soltado pelo interessado;
- V - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 356 - O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Documento Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 357 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Documento Fiscal.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Fiscal

Art. 358 - O extravio ou a inutilização de Documentos Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar as Documentos Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal local ou no de maior circulação do Município.

§ 2º- A autorização de novas Documentos Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 359 - Os Documentos Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 360 - Em relação aos modelos de Documentos Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

Art. 361 - Os contribuintes que emitirem Documentos Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Fiscal acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (099) 36611399 Ramal 219 Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 362 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensa a Autorização para Impressão de Documento Fiscal.

Art. 363 - O prazo para utilização de Documento Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do Documento Fiscal e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal)".

Art. 364 - Esgotado o prazo de validade, os Documentos Fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 365 - Os Documentos Fiscais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 366 - O Documento Fiscal será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I - for emitido:
 - a) após o seu prazo de validade;
 - b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por Nota Fiscal;
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VIII PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 367 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 368 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 369 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 370 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 371 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Multas

Art. 372 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º- As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º- Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º - Além das multas previstas, incorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, atualizada com base na SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 373 - Com base no Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

a) multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

b) multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados e possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

II - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 - não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

c) 100% (cem por cento) do imposto corrigido, quando constatado o não pagamento devido através de procedimento fiscal;

d) 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

III - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso do valor do imposto corrigido, até o limite de 30% (trinta por cento) aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor o tributo devido;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiro;

d) 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV - Em relação as Taxas:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso do valor da taxa corrigida, até o limite de 20% (vinte por cento) aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor a taxa, fora do prazo regulamentar;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu início;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao contribuinte que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição final, a alteração de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento.

V - Em relação ao Cadastro Imobiliário:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 - não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2- não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3- não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4- não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham soltado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do soltante e a data e o objeto da Solicitação.

VI - Em relação ao Cadastro Mobiliário :

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1- não promoverem a sua inscrição;

2- não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de denominação social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3- não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4- não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do soltante e a data e o objeto da Solicitação.

c) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do soltante e a data e o objeto da Solicitação.

VII - Em relação ao Cadastro Sanitário :

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1- não promoverem a sua inscrição;

2- não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de denominação social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3- não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4- não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do soltante e a data e o objeto da Solicitação.

c) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do soltante e a data e o objeto da Solicitação.

VIII - Em relação ao Cadastro de Anúncio :

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da Solicitação.

IX - Em relação ao Cadastro de Horário Especial, de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

X - Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual, de R\$ 100,00 (cem reais), quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

XI - Em relação ao Cadastro de Obra Particular, de R\$ 100,00 (cem reais), quando os pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não promoverem a sua inscrição;

b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

XII - Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

:

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 - não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 - não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 - não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XIII - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R\$ 100,00 (cem reais), quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo soltados pelo Fisco, não os exhibir;

b) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIV - Em relação às Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de R\$ 100,00 (cem reais), quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exhibir;

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 394 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 395 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 396 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º- Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º- Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 397 - Não havendo itante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 398 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão local e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II **Arbitramento**

Art. 399 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

b) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

Art. 425 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 426 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 427 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 428 - São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 429 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 430 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 431 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 432 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 433 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º- Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º- Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º- Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 434 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Litígio Tributário

Art. 435 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Defesa

Art. 436 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Contestação

Art. 437 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º- Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º- Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário Municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

- Art. 438** - São competentes para julgar na esfera administrativa:
- I** - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
 - II** - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
 - III** - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 439 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 440 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 441 - Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 442 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º- Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º- Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 443 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º- Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º- Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 444 - A decisão:

- I** - será redigida com simplicidade e clareza;
- II** - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III** - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV** - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V** - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI** - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII** - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII** - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 445 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI **Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 446 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 447 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII **Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 448 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 449 - O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII **Julgamento em Segunda Instância**

Art. 450 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º- Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º- Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 451 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 452 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 453 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 454 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial ou Jornal Local, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através de notificação e publicação do Acórdão .

Seção IX **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

Art. 455 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 456 - O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X **Recurso de Revista para a Instância Especial**

Art. 457 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 458 - O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI **Julgamento em Instância Especial**

Art. 459 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 460 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII **Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 461 - Encerra-se o litígio administrativo tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 462 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

Seção XIII Execução da Decisão Fiscal

Art. 463 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV PROCESSO DE CONSULTA

Seção I Consulta

Art. 464 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 465 - A consulta:

- I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou denominação social do consultante;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consultante;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
 - a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º- A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º- A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 466 - A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 467 - Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 468 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 469 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 470 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 471 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 472 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Seção I Composição

Art. 473 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 8 (oito) Conselheiros efetivos e 8 (oito) Conselheiros suplentes, sendo: 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) das Entidades de Classes representantes dos Contribuintes e respectivos suplentes.

§ 1º- Os representantes dos Contribuintes serão:

- I- Um representante do CRC;
- II- Um representante da OAB;
- III- Um representante do CREA;
- IV- Um representante da Associação Comercial e/ou Industrial do Município.

§ 2º- Os representantes do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 474 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 475 - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído pelo Executivo uma gratificação de função correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por comparecimento a sessão de julgamento, não sendo remuneradas as sessões que excederem a 6 (seis) mensais.

Seção II Competência

Art. 476 - Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 477 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência, necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 478. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 479 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º- O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º- O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Chefe Responsável pela Fiscalização Tributária.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 480 - Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 481 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO I **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 482 - A legislação tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Art. 483 - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 484 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 485 - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 486 - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 487 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 488 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 489 - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 490 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 491 - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

Art. 492 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 493 - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 494 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 495 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 496 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 497 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 498 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 499 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 500 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 501 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 502 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 503 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condonais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 504 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 505 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 506 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 507 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 508 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 509 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 510 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 511 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 512 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 513 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 514 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 515 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 516 - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 517 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 518 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 519 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 520 - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 521 - São pessoalmente responsáveis:

Art. 529 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 530 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 531 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 532 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 533 - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando soltado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que soltados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário Municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 534 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 543 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - inativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 544 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 545 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º- A retificação da declaração por inativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 546 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I** - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II** - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III** - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV** - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V** - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI** - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 547 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III** - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V** - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Seção II

Moratória

Art. 548 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 549 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste Art. 592, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 550 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I

Modalidades

Art. 551 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 552 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento em rede bancária;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º- O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 553 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, calculados sobre o valor corrigido do principal;

II - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso do valor do imposto corrigido, até o limite de 30% (trinta por cento) aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor o tributo devido;

III - atualização monetária com base na SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único - A atualização monetária será calculada utilizando a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 554 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 555 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Parcelamento

Art. 556 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 557 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 558 - Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 559 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - nas hipóteses previstas no item III do **Art. 565**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 568 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 569 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 570 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 571 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 572 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V **Compensação e da Transação**

Art. 573 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI **Remissão**

Art. 574 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 100,00 (cem reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 575 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Decadência

Art. 576 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 577 - O direito a que se refere este Art. 619 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 578 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 579 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 580 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III **Anistia**

Art. 581 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 582 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **FISCALIZAÇÃO**

Art. 583 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 584 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 585 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 586 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 587 - São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - os Agentes da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 588 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes ofais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 589 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 590 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que soltada.

Art. 591 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 592 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 593 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º- A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º- Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 594 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 595 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 596 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 597 - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I** - Dívida Ativa Tributária;
- II** - Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º - A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 598 - A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I** - de obrigação legal relativa a tributos;
- II** - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I** - tributo;
- II** - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I** - atualização monetária;
- II** - multa;
- III** - multa de mora;
- IV** - juros de mora.

Art. 599 - A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 600 - A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º- A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - contribuições estabelecidas em lei;
- II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III - foros, laudêmos, alugueis ou preços de ocupação;
- IV - custas processuais;
- V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII - créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX - contratos em geral;
- X - outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2º- Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V - Demais adicionais.

Art. 601 - A Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 602 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º- O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 603 - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

- I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- II - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III - indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) a quantia devida;
 - c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
 - d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
 - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º- O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 604 - A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
 - f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º- A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 605 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o Valor Originário da Dívida;
- III - o Termo Inicial;
- IV - a metodologia de cálculo:
- a) dos Juros de Mora;
 - b) dos Demais Encargos previstos em lei ou contrato;
- V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;
- VII - a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII - o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 606 - O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º- O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 607 - A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o Valor Originário da Dívida;

III - o Termo Inicial;

IV - a metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;

VII - a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII - o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º- A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4º- A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5º- Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 608 - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I - da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - da indicação:
 - a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
 - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 609 - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I - na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - na indicação:
 - a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
 - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 610 - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I - da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - da indicação:
 - a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
 - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
 - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 611 - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I - na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 612 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º- Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2º- A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3º- Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 613 - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º- Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 614 - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I - Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - Preparado e numerado por processo eletrônico;
- III - Formado, cronologicamente, pelo Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 615 - Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 616 - O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2º- A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 617 - O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2º- A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 618 - O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2º- A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3º- A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 619- O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2º- A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 620 - O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2º- A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I - Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II - Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III - Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 621 - O Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1º- O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV **APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ** **E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Art. 622 - Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 623 - A 1ª (primeira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

§ 1º - A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

§ 2º- A 2ª (segunda) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

§ 3º- Parágrafo único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 624 - A 3ª (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo Único - A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 625 - A 4ª (quarta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 626 - A 5ª (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo Único - A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 627 - A 6ª (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo Único - A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 628 - A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1º- O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º- O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 629 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV

CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 630 - Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 631 - O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2º- A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 632 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2º- A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 633 - O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2º- A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3º- A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 634 - O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2º- A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3º- A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 635- O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2º- A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I - Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II - Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III - Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 636 - O Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III
TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO
E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	R\$/ANO
1 – SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 – Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	600,00
1.1.2 – Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	600,00
1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)	400,00
1.1.4 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	600,00
1.1.5 – Planos de saúde (próprios)	600,00
1.1.6 – Planos de saúde (por terceiros)	600,00
1.1.7 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	600,00
1.2 – Serviços odontológicos	
1.2.1 – Clínicas dentárias	400,00
1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	400,00
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	400,00
1.3 – Serviços veterinários e afins	
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	400,00
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	400,00
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	400,00
2 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA	
2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	150,00

2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	150,00
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	150,00
2.1.4 – Massagem	150,00
2.1.5 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	150,00
2.1.6 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	150,00
3 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO	
3.1 – Serviços de alojamento	
3.1.1 – Hotéis:	
3.1.1.1: Por apartamento:	35,00
3.1.2 – Motéis:	
3.1.2.1: Por apartamento:	40,00
3.1.3 – Pousadas:	
3.1.2.1: Por cômodo:	20,00
3.1.3 – Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping"	150,00
3.1.4 – Alojamento de natureza não-familiar	150,00
3.1.5 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	150,00
3.1.6 – Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	150,00
3.1.7 – Serviços de alojamento não especificados	150,00
3.2 – Serviços de alimentação	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	150,00
3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	250,00
3.2.3 – Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "trailers" etc.)	150,00
3.2.4 – Serviços de alimentação não especificados	150,00
3.3 – Serviços de turismo	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	150,00

8.1.1 – Transporte coletivo urbano	600,00
8.1.2 – Transporte escolar	600,00
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	600,00
8.1.4 – Ambulância	150,00
8.1.5 – Táxi	150,00
8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	600,00
8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	600,00
8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não especificado	600,00
8.2 – Transporte municipal de cargas	
8.2.1 – Transporte de mudanças	600,00
8.2.2 – Transporte e coleta de lixo	600,00
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	600,00
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	600,00
8.3 – Transporte municipal de valores e documentos	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	600,00
8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	600,00
8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual	
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	600,00
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	600,00
8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	600,00
9 – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA	
9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria	
9.1.1 – Auditoria	150,00
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	150,00
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	150,00
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	150,00
9.2 – Serviços técnicos administrativos	

9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	150,00
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	150,00
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	150,00
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	150,00
9.2.5 – Relações públicas	150,00
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	150,00
9.3 – Informática	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas para computadores.)	150,00
10 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	
10.1 – Serviços de publicidade e propaganda	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	150,00
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	150,00
10.2 – Comunicação	
10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	800,00
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	1.600,00
10.2.3 – Torre de Comunicação telefônica	2.500,00
10.2.4 – Comunicação não especificada	500,00
10.2.4 – Comunicação visual por “Out-door”	100,00
11 – ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO	
11.1 – Administração de bens e negócios	
11.1.1 – Administração de imóveis	150,00
11.1.2 – Administração de consórcios	150,00
11.1.3 – Administração de condomínios	150,00
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	150,00
11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	150,00

11.1.6 – Administração de bens não especificados	150,00
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	150,00
11.2 – Intermediação de bens	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	150,00
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	150,00
11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	150,00
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	150,00
11.3 – Intermediação de direitos e serviços	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	150,00
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	150,00
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	150,00
11.3.4 – Faturização ("factoring")	600,00
11.3.5 – Cobrança	150,00
11.3.6 – Agenciamento funerário	800,00
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	150,00
11.3.8 – Serviços de despachos	150,00
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	150,00
11.4 – Intermediação de mão-de-obra	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	150,00
12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA	
12.1 – Arrendamento	
12.1.1 – Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	2.100,00
12.1.2 – Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	2.100,00
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	2.100,00
12.2 – Locação de bens	
12.2.1 – Locação de veículos	50,00

12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-teipes etc.)	150,00
12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	150,00
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)	150,00
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	150,00
12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	150,00
12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)	
12.3.1 – Locação de linha telefônica	150,00
12.3.2 – Locação de marcas e patentes ("franchising")	150,00
12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	150,00
12.4 – Locação de mão-de-obra	
12.4.1 – Locação de mão-de-obra	150,00
13 – ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	150,00
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	150,00
13.1.3 – Estacionamento de veículos	150,00
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes	150,00
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	150,00
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	600,00
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	600,00
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	150,00
13.2 – Vigilância e segurança	
13.2.1 – Vigilância	150,00
13.2.2 – Segurança (seguranças pessoal ou de pessoas, escolta de veículos etc.)	150,00
14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS	
14.1 – Instituições financeiras	

14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	3.000,00
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	3.000,00
14.1.3 – Cartão de crédito	2.100,00
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	2.100,00
14.1.5 – Participação e empreendimentos mobiliários	2.100,00
14.1.6 – Bolsa de valores	2.100,00
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	2.100,00
14.2 – Seguradoras	
14.2.1- Seguradoras	600,00
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	600,00
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	600,00
14.2.4 – Previdência privada ou fechada	600,00
14.2.4 – Correspondentes bancários de empréstimos consignados	600,00
15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS	
15.1 – Construção civil	
15.1.1 – Construção de edifícios e congêneres	700,00
15.1.2 – Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	700,00
15.1.3 – Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	700,00
15.1.4 – Construção de vias, urbanização e congêneres	700,00
15.1.5 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres	700,00
15.1.6 – Serviços de acabamento	700,00
15.1.7 – Perfuração de poços	700,00
15.1.8 – Serviços de construção civil não especificados	700,00
15.2 – Serviços técnicos auxiliares	
15.2.1 – Sondagem de solo	700,00
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	700,00
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	700,00

15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	700,00
15.2.5 – Fiscalização de obras	700,00
15.2.6 – Demolição	700,00
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	700,00
15.2.8 – Montagem industrial	700,00
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	700,00
15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia	
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	700,00
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	700,00
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	700,00
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	700,00
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	700,00
16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES	
16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 – Decoração	150,00
16.1.2 – Paisagismo	150,00
16.1.3 – Jardinagem	150,00
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	150,00
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	150,00
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	150,00
17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA	
17.1 – Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	50,00
17.1.2 – Entidades religiosas	50,00
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	50,00
17.1.4 – Clubes e congêneres	50,00

17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	50,00
17.2 – Serviços de utilidade pública e afins	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	600,00
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	600,00
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	600,00
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	600,00
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	600,00
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica	2.100,00
17.2.7 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	600,00
17.2.8 – Serviços de utilidade pública não especificados	600,00
18 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
18.1 – Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista;)	130,00
18.2 – Profissionais autônomos de nível médio	
18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; saneifeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras)	90,00
18.3 – Demais profissionais autônomos	

18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros)	50,00
19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	
19.1 – Extração	
19.1.1 – Extração de minerais:	
19.1.1.1 – Até 25 (vinte e cinco) empregados:	800,00
19.1.1.2 – Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	2.100,00
19.1.1.3 – Extração de minerais nobres – ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguranças armados diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento:	15.000,00
19.1.2 – Extração vegetal	150,00
19.2 – Cultura vegetal	
19.2.1- Agricultura e silvicultura	150,00
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	150,00
19.3 – Criação animal	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	150,00
19.3.2 – Criação animal não especificada	150,00
20 – INDÚSTRIA	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	2.100,00
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	2.100,00
20.1.3 – Indústria de produtos derivados do fumo	2.100,00
20.1.4 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	2.100,00
20.1.5 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	2.100,00
20.1.6 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	2.100,00

20.1.7 – Indústria de material escolar e editorial	2.100,00
20.1.8 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	2.100,00
20.1.9 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	2.100,00
20.1.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	2.100,00
20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	2.100,00
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	2.100,00
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	2.100,00
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	2.100,00
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	2.100,00
20.2.6 – Indústria de material de cinescopia, ótica e congêneres	2.100,00
20.2.7 – Indústria de brinquedos	2.100,00
20.2.8 – Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	2.100,00
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	2.100,00
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	2.100,00
20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres	2.100,00
20.3.2 – Indústria metalúrgica	2.100,00
20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	2.100,00
20.3.4 – Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	2.100,00
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	2.100,00
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)	2.100,00
20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	2.100,00
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	2.100,00

20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	2.100,00
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	2.100,00
20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100,00
20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100,00
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100,00
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	2.100,00
20.5 – Indústria de material de transporte	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	2.100,00
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	2.100,00
20.6 – Indústria da construção	
20.6.1 – Indústria da construção	2.100,00
20.7 – Indústria da energia	
20.7.1 – Indústria da energia	2.100,00
20.8 – Indústrias não especificadas	
20.8.1- Indústrias não especificadas	2.100,00
21 – COMÉRCIO	
21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	150,00
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	150,00
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	150,00
21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	500,00
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	150,00
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	150,00
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	150,00

21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	150,00
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	150,00
21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	150,00
21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	150,00
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)	150,00
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	150,00
21.2.4 – Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	150,00
21.2.5 – Comércio de brinquedos	150,00
21.2.6 – Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	150,00
21.2.7 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	150,00
21.2.8 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	150,00
21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
21.3.1 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	150,00
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros	150,00
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	150,00
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	150,00
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	150,00
21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	150,00
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	150,00
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	150,00
21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	150,00
21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	150,00

21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	150,00
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	150,00
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	150,00
21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes	
21.5.1 – Comércio de veículos, peças e acessórios	150,00
21.5.2 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	1.200,00
21.5.3 – Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda	
21.5.3.1 – Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel	1.200,00
21.5.3.2 – Comércio varejista de álcool carburante e gasolina	1.200,00
21.5.3.3 – Comércio varejista de querosene	1.200,00
21.5.3.4 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	1.200,00
21.5.3.5 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas	1.200,00
21.6 – Comércio de mercadorias diversas	
21.6.1 – Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800,00
21.6.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100,00
21.6.2 – Supermercados e hipermercados:	
21.6.2.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800,00
21.6.2.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100,00
21.6.3 – Bazares, armarinhos e congêneres	150,00
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	150,00
21.6.5 – Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	150,00
21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	
21.6.6.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800,00
21.6.6.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100,00
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	150,00

21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	150,00
21.7 – Importação e Exportação	
21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	600,00
21.8 – Comércio não especificados	
21.8.1 – Comércio não especificados	150,00

ANEXO IV

Tabela IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO, POR ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

ATIVIDADE	R\$/ANO
1 – SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 – Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	150,00
1.1.2 – Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatorios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	150,00
1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermiografia, tomografia, radiologia, próteses)	100,00
1.1.4 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	150,00
1.1.5 – Planos de saúde (próprios)	150,00
1.1.6 – Planos de saúde (por terceiros)	150,00
1.1.7 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	150,00
1.2 – Serviços odontológicos	
1.2.1 – Clínicas dentárias	100,00
1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	100,00
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	100,00
1.3 – Serviços veterinários e afins	
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	100,00
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	100,00
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	100,00
2 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA	
2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	40,00
2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	40,00
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	40,00
2.1.4 – Massagem	40,00
2.1.5 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	40,00
2.1.6 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	40,00
3 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO	

3.1 – Serviços de alojamento	
3.1.1 – Hotéis:	
3.1.1.1: Com até 25 (vinte e cinco) apartamentos:	100,00
3.1.1.2: Com mais de 25 (vinte e cinco) apartamentos:	200,00
3.1.2 – Motéis:	
3.1.2.1: Com até 5 (cinco) apartamentos:	50,00
3.1.2.2: Com mais de 5 (cinco) apartamentos:	100,00
3.1.3 – Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"	40,00
3.1.4 – Alojamento de natureza não-familiar	40,00
3.1.5 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	40,00
3.1.6 – Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	40,00
3.1.7 – Serviços de alojamento não especificados	40,00
3.2 – Serviços de alimentação	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	40,00
3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	40,00
3.2.3 – Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "traillers" etc.)	40,00
3.2.4 – Serviços de alimentação não especificados	40,00
3.3 – Serviços de turismo	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	40,00
3.3.2 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	40,00
3.3.3 – Serviços de turismo não especificados	40,00

4 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
4.1 – Diversões públicas com cobrança de ingressos	
4.1.1 – Cinema	40,00
4.1.2 – "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	40,00
4.1.3 – Espetáculos esportivos ou de competição	300,00
4.1.4 – Exposição com cobrança de ingresso	40,00
4.1.5 – Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	40,00
4.1.6 – Danceteria, discoteca e bar dançante	200,00
4.1.7 – Circo, parque de diversões e rodeios	300,00
4.1.8 – Museu e teatro	40,00
4.1.9 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	100,00
4.2 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos	
4.2.1 – Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	120,00
4.2.2 – "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	40,00
4.2.3 – Execução e transmissão de música por qualquer processo	40,00
4.2.4 – "Taxi-dancing"	40,00

4.2.5 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	40,00
5 – SERVIÇOS DE ENSINO	
5.1 – Ensino regular	
5.1.1 – Ensino pré-escolar (pré - primário, maternal etc.)	40,00
5.1.2 – Ensino de primeiro grau	40,00
5.1.3 – Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)	40,00
5.1.4 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	150,00
5.1.5 – Ensino regular (fora do estabelecimento)	40,00
5.1.6 – Ensinos regulares não especificados	40,00
5.2 – Cursos livres	
5.2.1 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	40,00
5.2.2 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	40,00
5.2.3 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	40,00
5.2.4 – Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	40,00
5.2.5 – Auto-Escola	40,00
5.2.6 – Cursos livres não especificados	40,00
5.2.7 – Cursos livres (fora do estabelecimento)	40,00
5.2.8 – Cursos livres não especificados	40,00
6 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS	
6.1 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis	
6.1.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	40,00
6.1.2 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)	40,00
6.1.3 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	40,00
6.1.4 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	40,00
6.1.5 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	40,00
6.1.6 – Limpeza de chaminés	40,00
6.1.7 – Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	40,00
6.2 – Instalação e montagem de bens móveis	
6.2.1 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	40,00

6.2.2 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)	40,00
6.2.3 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	40,00
6.2.4 – Instalação e montagem de bens móveis não especificados	40,00
6.3 – Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios	
6.3.1 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	40,00
6.3.2 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	40,00
6.3.3 – Lanternagem e pintura de veículos	40,00
6.3.4 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	40,00
6.3.5 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	40,00
6.3.6 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	40,00
6.3.7 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	40,00
6.3.8 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	40,00
6.3.9 – Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	40,00
6.4 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos	
6.4.1 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	40,00

6.4.2 – Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	40,00
6.4.3 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	40,00
6.4.4 – Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	40,00
6.4.5 – Lavanderia e tinturaria	40,00
6.4.6 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	40,00
6.5 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização	

6.5.1 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	40,00
6.5.2 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	40,00
6.5.3 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	40,00
6.5.4 – Plastificação, personalização e/ou gravação	40,00
6.5.5 – Acondicionamento e embalagem	40,00
6.5.6 – Acondicionamento e embalagem de alimentos	40,00
6.5.7 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	40,00
7 – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS	
7.1 – Serviços e cinefoto, som e reprodução	
7.1.1 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	40,00
7.1.2 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videotapes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	40,00
7.1.3 – Reprodução de matrizes, de senhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	40,00
7.1.4 – Serviços e cinefoto, som e reprodução não especificados	40,00
7.2 – Composição e impressão gráfica	
7.2.1 – Gráfica	40,00
7.2.2 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	40,00
7.2.3 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão,	40,00

criação, ilustração, encadernação etc.)	
7.2.4 – Composição e impressão gráfica não especificados	40,00
8 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
8.1 – Transporte municipal de passageiros	
8.1.1 – Transporte coletivo urbano	150,00
8.1.2 – Transporte escolar	150,00
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	150,00
8.1.4 – Ambulância	40,00
8.1.5 – Táxi	40,00
8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	150,00

8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	150,00
8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não-especificado	150,00
8.2 – Transporte municipal de cargas	
8.2.1 – Transporte de mudanças	150,00
8.2.2 – Transporte e coleta de lixo	150,00
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	150,00
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	150,00
8.3 – Transporte municipal de valores e documentos	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	150,00
8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	150,00
8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual	
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	150,00
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	150,00
8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	150,00
9 – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA	
9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria	
9.1.1 – Auditoria	40,00
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	40,00
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	40,00
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	40,00
9.2 – Serviços técnicos administrativos	
9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	40,00
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	40,00
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	40,00
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	40,00
9.2.5 – Relações públicas	40,00
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	40,00
9.3 – Informática	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio	40,00
de "softwares" e programas para computadores.)	
10 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	
10.1 – Serviços de publicidade e propaganda	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	40,00
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	40,00
10.2 – Comunicação	

10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	200,00
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	400,00
10.2.3 – Comunicação telefônica	400,00
10.2.4 – Comunicação não especificada	120,00
11 – ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO	
11.1 – Administração de bens e negócios	
11.1.1 – Administração de imóveis	40,00
11.1.2 – Administração de consórcios	40,00
11.1.3 – Administração de condomínios	40,00
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	40,00
11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	40,00
11.1.6 – Administração de bens não especificados	40,00
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	40,00
11.2 – Intermediação de bens	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	40,00
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	40,00
11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	40,00
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	40,00
11.3 – Intermediação de direitos e serviços	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	40,00
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	40,00
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	40,00
11.3.4 – Faturização ("factoring")	150,00
11.3.5 – Cobrança	40,00
11.3.6 – Agenciamento funerário	200,00
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	40,00
11.3.8 – Serviços de despachos	40,00
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	40,00
11.4 – Intermediação de mão-de-obra	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	40,00
12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DEOBRA	
12.1 – Arrendamento	
12.1.1 – Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	600,00
12.1.2 – Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	600,00
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	600,00
12.2 – Locação de bens	
12.2.1 – Locação de veículos	120,00
12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-teipes etc.)	40,00

12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	40,00
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)	40,00
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	40,00
12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	40,00
12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)	
12.3.1 – Locação de linha telefônica	40,00
12.3.2 – Locação de marcas e patentes ("franchising")	40,00
12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	40,00
12.4 – Locação de mão-de-obra	
12.4.1 – Locação de mão-de-obra	40,00
13 – ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	40,00
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	40,00
13.1.3 – Estacionamento de veículos	40,00
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes	40,00
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	40,00
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	150,00
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	150,00
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	40,00
13.2 – Vigilância e segurança	
13.2.1 – Vigilância	40,00
13.2.2 – Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)	40,00
14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS	
14.1 – Instituições financeiras	
14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	600,00
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	600,00
14.1.3 – Cartão de crédito	600,00
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	600,00
14.1.5 – Participação e empreendimentos mobiliários	600,00
14.1.6 – Bolsa de valores	600,00
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	600,00
14.2 – Seguradoras	
14.2.1 – Seguradoras	150,00
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	150,00
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	150,00

14.2.4 – Previdência privada ou fechada	150,00
15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS	
15.1 – Construção civil	
15.1.1 – Construção de edifícios e congêneres	180,00
15.1.2 – Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	180,00
15.1.3 – Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	180,00
15.1.4 – Construção de vias, urbanização e congêneres	180,00
15.1.5 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres	180,00
15.1.6 – Serviços de acabamento	180,00
15.1.7 – Perfuração de poços	180,00
15.1.8 – Serviços de construção civil não especificados	180,00
15.2 – Serviços técnicos auxiliares	
15.2.1 – Sondagem de solo	180,00
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	180,00
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	180,00
15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	180,00
15.2.5 – Fiscalização de obras	180,00
15.2.6 – Demolição	180,00
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	180,00
15.2.8 – Montagem industrial	180,00
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	180,00
15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia	180,00
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	180,00
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	180,00
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	180,00
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	180,00
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	180,00
16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES	
16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 – Decoração	40,00
16.1.2 – Paisagismo	40,00
16.1.3 – Jardinagem	40,00
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	40,00
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda,	40,00
desmatamento, destocamento, etc.)	
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	40,00

17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA	
17.1 – Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	40,00
17.1.2 – Entidades religiosas	40,00
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	40,00
17.1.4 – Clubes e congêneres	40,00
17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	40,00
17.2 – Serviços de utilidade pública e afins	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	150,00
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	150,00
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	150,00
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	150,00
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	150,00
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica	500,00
17.2.7 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	150,00
17.2.8 – Serviços de utilidade pública não especificados	150,00
18 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
18.1 – Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; etc)	30,00
18.2 – Profissionais autônomos de nível médio	
18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acunpunto; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador;	20,00

leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; etc)	20,00
18.3 – Demais profissionais autônomos	
18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda oturmo; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; icoteiro; vigilante; zelador; etc)	10,00
19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	
19.1 – Extração	
19.1.1 – Extração de minerais:	
19.1.1.1 – Até 25 (vinte e cinco) empregados:	200,00
19.1.1.2 – Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	1.500,00
19.1.2 – Extração vegetal	40,00
19.2 – Cultura vegetal	
19.2.1- Agricultura e silvicultura	40,00
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	40,00
19.3 – Criação animal	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	40,00
19.3.2 – Criação animal não especificada	40,00
20 – INDÚSTRIA	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	500,00
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	500,00
20.1.3 – Indústria de produtos derivados do fumo	500,00
20.1.4 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	500,00

20.1.5 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	500,00
20.1.6 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	500,00
20.1.7 – Indústria de material escolar e editorial	500,00
20.1.8 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	500,00
20.1.9 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	500,00
20.1.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	500,00
20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	500,00
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	500,00
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	500,00
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	500,00
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	500,00
20.2.6 – Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	500,00
20.2.7 – Indústria de brinquedos	500,00
20.2.8 – Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	500,00
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	500,00
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	500,00
20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres	500,00
20.3.2 – Indústria metalúrgica	500,00
20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	500,00
20.3.4 – Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	500,00
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	500,00
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)	500,00
20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	500,00
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	500,00
20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	500,00
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	500,00
20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500,00

20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500,00
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500,00
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	500,00
20.5 – Indústria de material de transporte	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	500,00
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	500,00
20.6 – Indústria da construção	
20.6.1 – Indústria da construção	500,00
20.7 – Indústria da energia	
20.7.1 – Indústria da energia	500,00
20.8 – Indústrias não especificadas	
20.8.1- Indústrias não especificadas	500,00
21 – COMÉRCIO	
21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	40,00
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	40,00
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	40,00
21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	120,00
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	40,00
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	40,00
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	40,00
21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	40,00
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	40,00
21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	40,00
21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	40,00
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)	40,00
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	40,00
21.2.4 – Comércio de produtos de cinescopia, ótica e congêneres	40,00
21.2.5 – Comércio de brinquedos	40,00
21.2.6 – Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	40,00
21.2.7 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	40,00
21.2.8 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	40,00

21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
21.3.1 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	40,00
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros	40,00
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metálicos e congêneres	40,00
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	40,00
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	40,00
21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	40,00
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	40,00
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	40,00
21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	40,00
21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	40,00
21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	40,00
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	40,00
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	40,00
21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes	
21.5.1 – Comércio de veículos, peças e acessórios	40,00
21.5.2 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	200,00
21.5.3 – Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda	
21.5.3.1 – Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel	200,00
21.5.3.2 – Comércio varejista de álcool carburante e gasolina	200,00
21.5.3.3 – Comércio varejista de querosene	200,00
21.5.3.4 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	200,00
21.5.3.5 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas	200,00
21.6 – Comércio de mercadorias diversas	
21.6.1 – Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200,00
21.6.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500,00

21.6.2 – Supermercados e hipermercados:	
21.6.2.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200,00
21.6.2.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500,00
21.6.3 – Bazares, armazinhos e congêneres	40,00
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	40,00
21.6.5 – Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	40,00
21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	
21.6.6.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200,00
21.6.6.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500,00
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	40,00
21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	40,00
21.7 – Importação e Exportação	
21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	150,00
21.8 – Comércio não especificados	
21.8.1 – Comércio não especificados	40,00

**ANEXO V
TABELA V**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ANÚNCIO	R\$
1 – Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade e por ano ou fração:	90,00
2 – Publicidade sonora, por qualquer meio e por mês ou fração:	120,00
3 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículos e por mês ou fração:	15,00
4 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos e por mês ou fração:	10,00
5 – Indicadores de hora ou temperatura, por unidade e por ano ou fração:	50,00
6 – Panfletos e prospectos, por mês ou fração:	30,00
7 – Faixas com anúncios colocadas em logradouros referentes a eventos ou festividades, por mês ou fração:	20,00
8 – Anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recinto onde se realizem diversões públicas, quando estiverem na parte externa, por mês ou fração:	20,00
9 – Anúncios de terceiros em platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros, por ano ou fração:	30,00
10 – Anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única e/ou múltipla mensagem, por unidade e por ano ou fração:	120,00
11 – Publicidade colocada em terreno, por meio de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais – por publicidade – anual.	150,00
11 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por mês ou fração:	90,00

- a) Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma publicidade, será enquadrado na atividade de menor valor.

02.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
02.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	200,00
02.03.02	Superior a 5 metros linear de Testada	300,00
02.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Industrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
02.04.01	Por ocorrência	400,00
02.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
02.05.01	Por ocorrência	500,00
02.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
02.06.01	Até 3 metros linear de testada	100,00
02.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	200,00
02.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
02.07.01	Por ocorrência	100,00

6 – feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo – taxa mensal:.....	20,00
7– cabinas, módulos e assemelhados:	
7.1– para venda de mercadorias – taxa mensal – por m ² :.....	5,00
7.2– para prestação de serviços – taxa mensal – por m ² :.....	5,00
7.3– para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas – taxa mensal – por m ²	5,00
8 – utilização de área pública para a realização de qualquer evento – por dia:.....	40,00
III – Utilização de área fixa perene	
1 – poste de rede de extensão de energia elétrica taxa anual por poste:...	5,00
2 – cabinas e orelhões de telefonia taxa anual – por unidade:	5,00
3 – caixa de postagens dos correios – taxa anual – por unidade:.....	10,00
4 – tampas de bueiros e ralos de esgoto – taxa anual – por unidade:.....	2,00
5 – cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário – taxa anual – por unidade:.....	100,00
6 – exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado – taxa mensal – por vaga:.....	10,00

- a) Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade, será enquadrado na atividade de maior valor.

07.02	Tubos, conexões, dutos, e similares por km, anualmente	50,00
08.03	Redes de Tubulação para fornecimento e distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por Km, anualmente	50,00
8	UTILIZAÇÃO DO SOLO	
08.01	Poste de eletrificação por unidade	2,00
08.02	Ocupação de Terreno de estrada de ferro em perímetro urbano, por Km, anualmente.	400,00

- a) Para efeito de identificação do padrão da construção deve ser levado em consideração a soma da pontuação correspondente às características de cada Item constante na Tabela II desse Anexo;
- b) Para efeito da identificação do Padrão do imóvel, a soma encontrada na alínea “a” dessa tabela, deverá ser utilizada da seguinte forma:
- 1) Para o Tipo 1 - Residencial Horizontal, residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo:
 - **PADRÃO A:** Se o somatório for menor ou igual a 40(quarenta);
 - **PADRÃO B:** Se o somatório for maior que 40(quarenta) e menor ou igual a 60(sessenta);
 - **PADRÃO C:** Se o somatório for maior que 60(sessenta) e menor ou igual a 80(oitenta);
 - **PADRÃO D:** Se o somatório for maior 80(oitenta).

 - 2) Para o Tipo 2 - Residencial vertical prédio de apartamentos:
 - **PADRÃO A:** Se o somatório for menor ou igual a 40(quarenta);
 - **PADRÃO B:** Se o somatório for maior que 40(quarenta) e menor ou igual a 60(sessenta);
 - **PADRÃO C:** Se o somatório for maior que 60(sessenta) e menor ou igual a 80(oitenta);
 - **PADRÃO D:** Se o somatório for maior 80(oitenta).

 - 3) Para o Tipo 3 – Comerciais, industriais, de serviços ou misto, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo:
 - **PADRÃO A:** Se o somatório for menor ou igual a 40(quarenta);
 - **PADRÃO B:** Se o somatório for maior que 40(quarenta) e menor ou igual a 60(sessenta);
 - **PADRÃO C:** Se o somatório for maior que 60(sessenta).

 - 4) Para o Tipo 4 – Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns e depósito:
 - **PADRÃO A:** Se o somatório for menor ou igual a 40(quarenta);
 - **PADRÃO B:** Se o somatório for maior que 40(quarenta) e menor ou igual a 60(sessenta);
 - **PADRÃO C:** Se o somatório for maior que 60(sessenta).

